



NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR
REPRESENTANTE: SECEX/TCE/AM
REPRESENTADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA
ADVOGADO(A): NÃO POSSUI
OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO EM DESFAVOR DO SR. SAUL NUNES BEMERGUY, PREFEITO MUNICIPAL DE TABATINGA/AM, EM FACE DE POSSÍVEIS ATOS ILEGÍTIMOS E ANTIECONÔMICOS NA CONTRATAÇÃO DE SHOWS ARTÍSTICOS NO MUNICÍPIO DE TABATINGA/AM
RELATOR: JÚLIO PINHEIRO

DESPACHO Nº 984/2022-GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE.
REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR.
JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA
REPRESENTAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO AO RELATOR.

1) Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo - SECEX, em face do Sr. Saul Nunes Bemerguy, Prefeito Municipal de Tabatinga/AM, para apuração de possível procedimento ilegítimo e antieconômico constatado na contratação, por inexigibilidade, de artistas musicais, com valores vultosos, em detrimento de investimentos nas áreas da Saúde, Educação, Segurança Pública e Saneamento no Município de Tabatinga.

2) A DILCON tem acompanhado, de forma concomitante, as contratações de artistas com valores exorbitantes nos municípios do interior do Estado do Amazonas. Em contraponto a estas contratações, vários destes municípios apresentam indicadores de vulnerabilidade social; investimentos precários no saneamento básico, na infraestrutura da saúde e da educação básica.

3) Adveio ao conhecimento da SECEX a informação de que o Ministério Público do Estado do Amazonas, por meio da Promotoria de Justiça de Tabatinga/AM, ajuizou Ação Civil Pública (ACP), com pedido de tutela de urgência, para suspender a realização de show artístico do cantor "Wesley Safadão" no VIII Festisol 2022.

4) Todavia, em pesquisa realizada nos Diários Oficial dos Municípios e do Estado do Amazonas, ainda não foi encontrada nenhuma publicação de ratificação de Inexigibilidade ou qualquer outra menção à respeito da contratação de artistas musicais para o VIII Festisol 2022.



Manaus, 8 de julho de 2022

Edição nº 2837 Pag.8

5) Ademais, considerando que, além da legalidade estrita dos procedimentos licitatórios e das contratações públicas, deve-se observância aos aspectos de legitimidade social e de economicidade, com vistas a aplicar os recursos públicos com responsabilidade social e com eficiência, visto que estes recursos são cada vez mais escassos sob o prisma macroeconômico.

6) Portanto, em sede de cautelar, requer a SECEX a suspensão (*inaudita altera pars*) das contratações diretas por inexigibilidade e/ou a suspensão cautelar urgente dos atos administrativos concernentes à execução dos contratos, celebrados pela Prefeitura Municipal de Tabatinga/AM, para contratação de artistas musicais na municipalidade, até que o Sr. Saul Nunes Bemerguy, Prefeito Municipal de Tabatinga/AM, apresente justificativas e documentos que demonstrem a legitimidade social das contratações dos shows.

7) Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/1993.

8) Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

9) No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.

10) Instruem o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

11) Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 8 de julho de 2022

Edição nº 2837 Pag.9

12) Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

13) Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

13.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

13.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

- a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- b) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus,
8 de Julho de 2022.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE